



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024-PMLA

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO.

ASSUNTO: 1ª Termo Aditivo ao contrato nº 1305004/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis gasolina comum, óleo diesel automotivo S-10 e marítimo, lubrificantes diversos, derivados de petróleo (graxas) e recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg, a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

I - RELATÓRIO

O Setor de Contratos solicita parecer jurídico sobre o processo em epigrafe, o qual se trata do 1ª Termo Aditivo ao contrato nº1305004/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis gasolina comum, óleo diesel automotivo S-10 e marítimo, lubrificantes diversos, derivados de petróleo (graxas) e recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg, a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

A vigência do referido contrato se encerrará no próximo dia 13.05.2025, razão pela qual pugnou-se pela prorrogação por mais 04 (quatro) meses, isto é, até 13/09/2025;

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 14.133, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cerne, o processo administrativo em epígrafe tem por objeto o 1º (Termo Aditivo) que objetiva a prorrogação do contrato nº nº1305004/2024, celebrado com a empresa HC PANTOJA BARRA EIRELI, por mais 04 meses, findando no dia 13/09/2025.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 14.1333/2021, que regeu o Pregão Eletrônico, admite a prorrogação da duração do prazo dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 107, senão vejamos (grifamos):

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar o aditivo de contrato, haja vista que o término da vigência do mesmo ocorrerá no dia 13.05.2025.

Diante de tal fato, consta no referido processo a planilha orçamentária com todos os documentos técnicos necessários, o que inclui os documentos da empresa devidamente válidos.

Trata-se de serviço essencial e imprescindível do qual a Prefeitura municipal não pode se escusar, haja vista se tratar de fornecimento de combustível para atender as demandas da Prefeitura.

Por oportuno, vale destacar que os recursos para os pagamentos do referido acordo serão provenientes de Dotação Orçamentária devidamente descrita no referido processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do Aditivo Contratual ao contrato supracitado, por estarem presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que, está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru - PA, 08 de maio de 2025

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA

OAB/PA 30.988